



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394111-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante PATRICIA APARECIDA TREVISAN, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.833
AGRAVO N° : 2394111-29.2024.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL — 2ª VARA
AGRAVANTE : PATRICIA APARECIDA TREVISAN
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
JUIZ : ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Mero pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal no tocante. Recolhimento intempestivo do preparo bem evidenciado. Não comprovação de "justo impedimento" para o recolhimento tempestivo. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz "*a quo*" nas fls. 71/72 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; faz jus ao benefício da "*gratuidade*"; o Contrato prevê a capitalização diária dos juros, mas sem a informação da taxa; os encargos cobrados são excessivos, o que é suficiente para afastar a configuração da mora; o

Contrato não foi juntado para verificar o endereço informado; foi exposta ao “golpe” do boleto falso ao tentar renegociar sua dívida; a concessão da liminar de busca e apreensão deve ser revogada e o veículo deve ser restituído (fls. 1/25).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 27/29). Após, a agravante retornou aos autos requerendo a reconsideração da decisão (fl. 31) e posteriormente juntou o recolhimento parcial do preparo (45/47).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravado moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Não se enquadrando estes autos em nenhuma hipótese arrolada pelo artigo 189 do Código de Processo Civil, remova-se a tarja de segredo de justiça. 2. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a

propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 6. Se o bem não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local. Desde já autorizo expressamente o cumprimento do mandado nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC, bem como ordem de arrombamento e reforço policial, se o caso. 7. Não sendo localizado o bem, certificado em mandado pelo Oficial de Justiça, fica desde já determinada a intimação do autor para que, em 5 dias, diga em termos de seguimento da ação, indicando novo endereço a ser diligenciado, devendo, nesse caso, já proceder no mesmo prazo ao recolhimento das respectivas custas sob pena de extinção, ou informando se pretende exercer a faculdade constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentando corretamente seu pedido de conversão da ação, observando-se exigências legais inerentes à tramitação de execuções de títulos extrajudiciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC. 8. Deverá o autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador). Se o endereço preciso não for localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, fica desde já o autor intimado a fornecer croqui/mapa de localização, bem como verba para novas diligências, em 5 dias, sob pena de extinção. 9. ALERTO que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito (art. 485 do CPC), podendo ensejar a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do CPC. 10. Anote-se e observe-se a indicação de advogado a

receber as intimações. 11. Esta decisão servirá como mandado, acompanhada da folha de rosto vinculada, para impressão e encaminhamento à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. 12. Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça da ocultação do réu, deverá proceder na forma do artigo 252 e 253 do CPC (citação por hora certa), independentemente de ordem judicial. A intimação da hora certa poderá ser feita na pessoa de funcionário da portaria de prédios e condomínios, nos termos do artigo 252, parágrafo único do CPC. A recusa no recebimento da citação se considerada desobediência de ordem judicial (CP, art. 330). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 13. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. 14. Diante do teor da norma contida no Decreto Lei nº 911/1969, em seu art 3º § 9º, determino o bloqueio de circulação do veículo, através do Renajud, comprovando a parte autora o recolhimento da taxa pertinente, no prazo de 05 dias, ficando autorizado o desbloqueio, tão logo seja o veículo apreendido. Intime-se.” (v. fls. 71/72 dos autos principais).

Embora a insistência da agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Ao que consta, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 27/29), o prazo fluiu sem a providência.

Isso porque, a decisão que indeferiu o pedido de “*gratuidade*” foi publicada no dia 28 de janeiro de 2024 (fl. 43), e considerando que o pedido de reconsideração formulado pela agravante (fl. 31) não suspende nem interrompe o prazo recursal, tem-se que a

agravante deveria ter comprovado o recolhimento do preparo deste Agravo de Instrumento até o dia 04 de fevereiro de 2024, o que só ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024 (fl. 47), quando o prazo já havia se consumado e em valor muito inferior ao devido.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2267835-50.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 12/03/2025

Ementa: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato - **Justiça gratuita indeferida à empresa autora agravante por decisão monocrática da relatoria, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal – Autora deixou de recolher o preparo recursal no prazo determinado – Deserção configurada - Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º e 1.007 do CPC - Recurso não conhecido. ***

2160017-39.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multa

Relator(a): Lídia Conceição

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/03/2025

Data de publicação: 06/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. **Indeferida a justiça gratuita ao agravante, com fixação de prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo. Decisão não recorrida. Recolhimento tardio. Não comprovada a ocorrência de "justo impedimento" ao recolhimento tempestivo do preparo. Artigos 99, § 7º, 1.007, "caput" e § 6º, c/c art. 1.017, § 1º, todos do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.**

2004412-66.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Afonso Faro Jr.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/02/2025

Data de publicação: 13/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*hipossuficiência – Descumprimento de comando judicial relativo ao recolhimento do preparo recursal e à apresentação de documentos atualizados que corroborassem no prazo fixado – Procurações, holerites e declarações de hipossuficiência de data longínqua aquela do ajuizamento da ação – **Recolhimento do preparo intempestivo – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora